



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044318-08.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYESA BERTOLDI DOS SANTOS, é embargada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1044318-08.2024.8.26.0100/5000
COMARCA: Capital – Foro Central - 27ª Vara Cível
EMBARGANTE: Ayessa Bertoldi dos Santos
EMBARGADO: Porto Seguro Administradora de Consórcio Ltda.

Voto nº 11.141

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Contradição no julgado, afirmando que a contratação do seguro prestamista foi obrigatória sem opção de escolha da seguradora, requerendo a declaração de abusividade do seguro.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de contradição no Acórdão embargado quanto à obrigatoriedade e legalidade da contratação do seguro prestamista.

III. Razões de Decidir:

Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, especialmente a alegada contradição. Análise adequada das questões submetidas a julgamento. O contrato de seguro prestamista foi celebrado de forma apartada, com cláusulas claras, demonstrando a legalidade da cobrança.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não servem para reapreciação de prova.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão de fls. 374/380, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ela interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de contradição no Julgado embargado, vez que a contratação do seguro prestamista se deu de forma obrigatória sem que fosse conferida à Autora a possibilidade de escolher com qual seguradora contratar. Requereu o acolhimento dos aclaratórios para que fosse declarada a abusividade do seguro pactuado.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada contradição.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 374/380.

Desse modo, não há que se falar em contradição, uma vez que o contrato de seguro prestamista aderido pela Autora foi celebrado de forma apartada, com cláusulas e condições claras quanto a sua contratação (fl. 25), o que demonstra a legalidade da cobrança do seguro em questão.

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora